



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15394/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Rosangela Maria Cordeiro da Nóbrega

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00897/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rosangela Maria Cordeiro da Nóbrega, matrícula n.º 92.440-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15394/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rosangela Maria Cordeiro da Nóbrega, matrícula n.º 92.440-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de Retificar a portaria de fls. 57/58, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise e retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00 referente à parcela vencimentos, e de R\$ 40,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 994,49.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 04539/19 (fls. 79/158), Informando que a beneficiária vem contribuindo para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando por base a parcela ora questionada, como se pode observar nas fichas financeiras. Portanto, tal verba deve refletir no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: “Assim, em razão do exposto, sugere-se a notificação da PBPREV para que retifique o ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, tendo em vista, que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual conforme relatório às fls. 69/72 (totalizando R\$ 994,49 – vencimentos + adicional por tempo de serviço) e enviado o comprovante de implementação dos proventos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 00274/19, pugnano pela legalidade e concessão do competente registro do ato em análise, por assim entender: “... Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva)”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15394/18

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO